



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/ oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

em face da **PREFEITURA DE IBITIRAMA**, sob responsabilidade de **JAVAN DE OLIVEIRA SILVA**, Prefeito Municipal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

A 2ª Procuradoria de Contas, por meio do Ofício n. 085/MPC/GAB/LV-2013, requisitou à Prefeitura de Ibitirama a documentação relativa à Tomada de Contas n. 002/2013, bem assim do procedimento administrativo relativo ao aditivo contratual n. 159/2012, com a finalidade de averiguar a legalidade da contratação de serviço de assessoria contábil.

Requisitou-se, ainda, informação sobre a existência do cargo de contador e/ou técnico contábil na estrutura da Prefeitura Municipal.

Examinando-se a documentação encaminhada pela Administração por meio do OF/PMI/GP/Nº 0192/2013, apurou-se que, de fato, houve a contratação, por aquele município, de assessoria contábil mediante licitação e contratação temporária, configurando, em ambos os casos, indevida substituição de atividade típica de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.



A referida tomada de preços, do tipo melhor técnica e preço, objetivou a “**contratação de pessoa física ou jurídica especializada em consultoria contábil para atender a Secretaria Municipal de Finanças e Prefeitura Municipal de Ibitirama para o exercício de 2013**”, cujos serviços deveriam ser realizados com visitas semanais, podendo, ainda, ser cobrada hora técnica para a execução de serviços eventuais, de mesma natureza, semelhantes e correlatos, a serem solicitadas via telefone, *fax*, *e-mail* ou por parecer escrito.

Primeiramente, observa-se que os serviços descritos no Anexo I do Edital de licitação, são absorvidos pelas atribuições próprias do cargo de contador do Município de Ibitirama, conforme tabela comparativa a seguir:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, DE ACORDO COM O ANEXO I DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2013	DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTADOR
Assessoria, consultoria e orientação à contabilidade do município para a implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP, bem como a orientação na elaboração da prestação de contas mensal do município através do novo sistema de “Controle Informatizado de dados do Espírito – CIDADES-WEB”;	Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.
Assessoria, consultoria e orientação na interpretação dos fatos contábeis ocorridos no município, para a <b>correta classificação</b> dos registros contábeis;	Analisar, conferir, elaborar ou assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua <b>correta classificação</b> e lançamento, verificando a documentação permanente, para atender a exigências legais e formais de controle;
Assessoria, consultoria e orientação para a correta interpretação dos fatos contábeis no que tange a aplicação dos recursos da educação, bem como consultoria na elaboração da prestação de contas ao conselho municipal de educação;	Analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de fundos municipais, verificando a correta aplicação dos recursos repassados, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável.
Assessoria, consultoria e orientação para a correta interpretação dos fatos contábeis no que tange a aplicação dos recursos da Saúde, bem como consultoria na elaboração da prestação de contas ao conselho municipal de saúde;	
Assessoria, consultoria e orientação aos técnicos responsáveis na elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos pelo município através das transferências de <b>convênios</b> ;	Analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, <b>convênios</b> , acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos repassados, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos



	executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;
Assessoria, consultoria e orientação na elaboração de projeções de gasto com pessoal objetivando o cumprimento dos limites máximo de gasto com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;	Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.
Assessoria, consultoria e orientação na análise dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.
Assessoria, consultoria e <b>orientação aos Gestores Municipais</b> na tomada de decisões que envolvam questões de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;	Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com <b>unidades da Prefeitura</b> e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, <b>opinando, oferecendo sugestões</b> , revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalhos afetos ao Município;
Assessoria, consultoria e orientação ao gestor municipal, <b>objetivando o cumprimento das Metas Fiscal estabelecidas na LDO</b> ;	<b>Controlar a execução orçamentária</b> , analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;
Assessoria, consultoria e <b>orientação ao gestor municipal</b> na aplicação da transparência e controle social estabelecido pela Lei Complementar nº. 131/2009.	Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Da singela comparação da descrição dos serviços constante do ANEXO I do Edital de Tomada de Preços n. 002/2013 e das atribuições do cargo de contador é possível verificar que as tarefas desempenhadas por ambos têm a mesma natureza, sendo típicas e rotineiras do campo de atuação do setor contábil, incluindo-se entre os serviços próprios de cargos efetivos, isto é, consistem em atividades fundamentais para a continuidade dos serviços da Administração Pública.

Ademais, não se trata de assessoria que reclame conhecimento extraordinário de seu executor, pois na realidade ocorreram prestações de serviços rotineiros e mensais, tais como: orientação na prestação de contas mensal do município, análise do cumprimento dos limites máximo de gasto com pessoal estabelecido pela LRF, análise dos relatórios da LRF e orientação visando o cumprimento das Metas Fiscal estabelecidas na LDO.

Do edital ora analisado resultou o Contrato Administrativo n. 085/2013, firmado com a empresa **WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**



– ME, vencedora da licitação pública, o qual foi prorrogado pelo 1º Termo Aditivo até o dia 31 de dezembro 2014, conforme documentos em anexo.

Coincidentemente, no ano de 2012 a mesma empresa – **WSIMON ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - ME** – foi vencedora da Tomada de Preços nº. 004/2012 e assinou o Contrato Administrativo nº. 159/2012, que mediante duas prorrogações, esteve vigente até 31/03/2013, restando demonstrada a necessidade habitual dos serviços.

Tendo em vista que pelo terceiro ano consecutivo a Prefeitura Municipal de Ibitirama contratou assessoria contábil, que se apresenta como terceirização ilegal de atividade permanente da Administração, **resta inequívoca a infringência ao art. 37, II, da CF, no que tange à obrigatoriedade de concurso para investidura em cargo público.**

Lado outro, oficiado<sup>1</sup> por esta Procuradoria de Contas para que informasse quem responde pela escrituração contábil do município, bem como o cargo que ocupa, o Prefeito Municipal respondeu que o cargo de contador é ocupado pelo servidor contratado temporário JOSEMILSON DE OLIVEIRA ATAÍDE, sendo este o responsável pela escrituração contábil do Município, consoante se denota do Ofício OF/PMI/GP/Nº. 0192/2013, de 19.04.2013, em anexo.

A referida contratação temporária foi realizada pela Prefeitura de Ibitirama, com autorização da Lei Complementar PMI nº. 742, de 09 de setembro de 2011, visando atender “necessidade de excepcional interesse público”, conforme abaixo reproduzido:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, autorizado a contratar 01 (um) Contador para ocupar a vaga descrita no Anexo I da Lei nº. 568/2006 – Carreira IX, até o dia 31/12/2011.

Art. 2º - A referida contratação será elaborada nos moldes do art. 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como no art. 9º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, ou seja, por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O contrato administrativo nº. 141-A/2012 foi celebrado com o Sr. JOSEMILSON DE OLIVEIRA ATAÍDE, no período de 02.04.12 a 31.12.12, que tem por objeto a prestação de serviços de contabilidade, por 40 (quarenta) horas semanais, junto a Secretaria Municipal de Finanças. Por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº. 141-A/2012 o instrumento foi prorrogado até o dia 31.12.13.

Com amparo na Lei Municipal nº. 847/2013, em 31.01.14 foi assinado novo contrato administrativo (n. 026/2014) com o mesmo profissional e encontra-se vigente até 31.12.14. Ora, não se admite que se trate de contratação excepcional por prazo determinado, na forma prevista pelo inciso X, do art. 37, da CF/88, uma vez que foi sucessivamente renovada, durante quase três anos, como no caso em tela, **sem que nenhuma providência tenha sido adotada para a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo, atualmente vago.**

<sup>1</sup> Ofício nº 085/MPC/GAV/LV-2013.



Ademais, as citadas leis que autorizaram as contratações temporárias **são genéricas**, não apresentando situações ou requisitos que legitimem tais expedientes, afrontando, na espécie, a reiterada jurisprudência do STF<sup>2</sup>.

Deste modo, evidencia-se que as persistentes contratações **por quase três anos** indica que o Município de Ibitirama vem utilizando-se de mão-de-obra precária em substituição a servidor efetivo, quer seja **(i)** porque as atividades desenvolvidas caracterizam como permanentes, rotineiras, **(ii)** quer porque não há comprovação de situação de excepcionalidade e de emergência que as justifique.

No Ofício nº. 231/MPC/GAB/LV-2014, enviado à municipalidade, foram solicitadas informações referentes à deflagração de concurso público para o provimento do cargo efetivo de contador e técnico de contabilidade. Em resposta, o Prefeito Municipal – JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, por meio do ofício OF/PMI/GP/Nº0212/2014, informou que não houve concurso público para o preenchimento das referidas vagas.

Resta evidente, assim, **a realização de contratação de servidor, em caráter temporário, para desempenho de atividades rotineiras, sem comprovação de situação de excepcionalidade ou de emergência, em ofensa ao art. 37, IX, da Constituição Federal.**

Convém assinalar, ainda, **a desvantagem ao erário municipal da opção de terceirização das atividades da área de contabilidade do município, a qual, além de afrontar a legalidade e moralidade, também viola o princípio da economicidade, igualmente expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

Além de absolutamente ilegais, por violarem o princípio do concurso público, as contratações são absolutamente desvantajosas para a Administração Pública, conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>Cargo</b>	<b>Vencimento Mensal</b>
Técnico em Contabilidade (Carreira VII, Padrão J)	R\$ 668,96
Contador (Carreira IX, Padrão J)	R\$ 1.992,64
<b>Total:</b>	<b>R\$ 2.661,60</b>
<b>Contratos</b>	
<b>Valor Mensal</b>	
Contrato Administrativo n. 085/2013	R\$ 6.600,00
Contrato Administrativo n. 026/2014	R\$ 2.662,80
<b>Total:</b>	<b>R\$ 9.262,80</b>
<b>Diferença:</b>	<b>R\$ 6.601,20</b>

A conclusão é que a Prefeitura de Ibitirama gasta mensalmente 9.262,80 com os dois contratos de terceirização vigentes, ao passo que gastaria 2.661,60 com o contador e o técnico em contabilidade, próprios de sua estrutura mantivesse. Assim, a realização de concurso público para provimento dos cargos, acarretaria uma economia de aproximadamente R\$ 6.601,20, não considerado, aqui, os custos tributários inerentes.

<sup>2</sup> Precedente citado: ADI 2987/SC (DJU de 2.4.2004). ADI 3430/ES, rel. M. 12.8.2009. (ADI-3430)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Agindo, assim, além de graves violações à norma, mediante prática de atos ilegais e ilegítimos, a conduta do gestor também ocasiona dano injustificado ao erário, suscetíveis de penalização por esse Tribunal de Contas.

Pelo exposto requer o **Ministério Público de Contas**:

O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma dos artigos 99 *et. seq.* da LC 621/12 e, no mérito, seja julgada procedente para aplicar ao responsável as penalidades previstas em lei, sem prejuízo de imputação de débito ao responsável, se constatado dano ao erário municipal, e expedição de determinação para que o gestor adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, na forma do art. 71, X, da Constituição Estadual.

Vitória, 5 de agosto de 2014.

LUCIANO VEIRA  
PROCURADOR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

TCE/ES

PROC. Nº 7193/2014  
Fl.: 6  
*João C. Batista*  
202.880